

PROCESSO CEE Nº 1495/75

INTERESSADO: INSTITUTO DE EDUCAÇÃO EXPERIMENTAL "JUNDIAÍ"/JUNDIAÍ

ASSUNTO : Planos curriculares de habilitação de 2º grau. Solicitação para 1978 de aprovação de matérias não relacionadas na Deliberação CEE nº 10/72 e sobre a parte diversificada.

RELATOR : Conselheiro LIONEL CORBEIL

PARECER CEE Nº 480/77 - CESG - Aprov. em 15/06/77

I - RELATÓRIO1. HISTÓRICO

1.1 Atendendo a pedido de diligência do Relator comunicado à escola em 5 de agosto de 1976, a Diretoria do estabelecimento encaminha, um pouco tardiamente, em 06 de abril de 1977, os currículos reformulados das seguintes habilitações:

Magistério para as 4 primeiras séries de 1º grau e para a pré-escola; Habilitação parcial de laboratorista de Análises Clínicas; Habilitação de Técnico de Publicidade e Habilitação de Redator Auxiliar.

1.2 Solicita também a aprovação de novas matérias da parte diversificada não incluídas na relação para o ensino de 1º grau na Deliberação nº 10/72, a saber:

Introdução à História da Arte; Trânsito; Caligrafia e Cartazismo.

2. APRECIÇÃO

2.1 Magistério de 1º grau até a 4ª série e Magistério para o Curso Pré-Escolar.

Esta habilitação é específica de 2º grau para o magistério, está em pleno funcionamento na escola, cujos currículos foram aprovados pelo Parecer CEE nº 3686/75, mas com a seguinte ressalva "infina" do item 2.3.1.2 "sem prejuízo da necessária reformulação, à vista de futuras normas a serem baixadas por este Conselho".

Em 29 de dezembro de 1976 o Conselho aprovou a Deliberação CEE nº 21/76 que dispõe sobre a Debilitação Específica de 2º grau para o Magistério.

2.2 A escola reformulou os currículos para o ensino das quatro primeiras séries de 1º grau bem como para o ensino pré-escolar. Fazemos uma só objeção a sua aprovação, quanto ao número exagerado de matérias da parte diversificada, que tem sérias conseqüências quanto à repartição das cargas horárias a serem redistribuídas. De fato, foram escolhidas oito matérias da parte diversificada com uma carga horária global de 660 ho-

PROCESSO CEE Nº 1495/76 PARECER CEE Nº 480/77 fls. 2

ras para o magistério, nas quatro primeiras séries de 1º grau, e 630 para o magistério pré-escolar enquanto o artigo 4º da Deliberação CEE nº 21/76 permite à escola apenas até três. Estes currículos devem portanto ser reformulados e encaminhados a este Conselho dentro de trinta dias.

2.3 Habilitação parcial do Laboratorista de Análises Clínicas

Esta habilitação esta prejudicada pelo Parecer do Conselho Federal de Educação nº 2934/75 que substitui a Habilitação de Laboratórios médicos e suas parciais, pela Habilitação de Técnico em Patologia Clínica e a de Técnico em Histologia. Portanto a solicitação para implantar esta habilitação em 1978 não poderá ser aprovada e deverá ser reformulada nos termos do Parecer do Conselho Federal de Educação.

2.4 Quanto às duas outras habilitações de Técnico de Publicidade e Redator Auxiliar, consideramos que a escola atendeu a Diligência e seus currículos podem ser aprovados para 1978, sem prejuízo do item 3 da conclusão do Parecer original nº 3687/75 que se refere à autorização da S.E. quanto à conveniência de sua implantação.

2.5 A escola solicita a aprovação por este Conselho de novas matérias da parte diversificada não mencionadas na relação das aprovadas pela Deliberação CEE nº 10/72 para o ensino de primeiro grau. O pedido refere-se às três matérias seguintes: Introdução à História da Arte, Trânsito, Caligrafia e Cartazismo.

2.5.1 Quanto à Introdução à História da Arte a ser ministrada na 8ª série de 1º grau, acreditamos que o pedido esta mal formulado. A matéria é História da Arte e não a introdução a este conhecimento, que é apenas uma parte programática. Consideramos muito importante na educação do estudante de 1º grau entrar em contato com o mundo da arte que teve notável expressão educativa na história da Humanidade. A Introdução a História da Arte cabe muito bem no currículo da 3ª série, que poderá ter continuidade o aprofundamento como disciplina no 2º grau. A nosso ver essa matéria será de grande valia para formação do aluno dentro da área de Educação Artística, considerada obrigatória pelo Artigo 7º da Lei 5692/71. Por sinal que a História da Arte faz parte do elenco de matérias da parte diversificada de 2º grau no item IV da Deliberação CEE nº 18/72.

2.5.2 A solicitação de introduzir Trânsito, dentro das matérias da parte diversificada, nos parece desnecessário. Concordamos que este assunto seja considerado de relevância, particularmente nos grandes centros urbanos onde cidadão infringe as suas regras mais elementares com conseqüências graves, mas a nosso ver pode ser ministrado como atividades em várias matérias, principalmente em Educação Moral e Cívica.

2.5.3 A terceira solicitação refere-se à matéria - Caligrafia e Cartazismo. Não temos dúvida em afirmar a necessidade de ensinar essa matéria, mas consideramos que ela faz parte da área de expressão e comunicação, quer na linguagem escrita, quer no desenho. E se tiver de ser ministrada a nível de especialização não cabe a este grau de ensino, mas sim ao 2º grau. Parece-nos que a escola tem ampla liberdade de ensinar essa matéria - ainda mais que sua pretensão é ministrá-la nas 3ªs. e 4ªs. séries de 1º grau, onde as matérias são tratadas como atividades. O problema, a nosso ver, coloca-se muito mais no fato de encontrar professor adequado do que na criação de uma nova matéria. Somos, portanto, contrários à aprovação da matéria Caligrafia e Cartazismo, que pode ser ensinada como programação de outras atividades neste nível de ensino.

2.5.4 A solicitação da escola para introduzir novas matérias diversificadas, encontra amparo legal no artigo 4º § 1º item II da Lei 5692/71 e no artigo 2 § 3º da Deliberação CEE nº 10/72.

2.5.5 Aproveitamos este parecer para informar que as escolas, mantidas pelo Governo do Estado e que gozam do "status" de escola experimental, devem encaminhar os planos de organização administrativa e pedagógica à Secretaria da Educação antes de serem eles apreciados pelo CEE, de acordo com o artigo 1º da Resolução Estadual nº 2973, de 12 de julho de 1967, que por sinal nos parece obsoleta diante da Lei 5692/71 bem como o Decreto nº 7510/76. Aliás, no caso presente, perguntamos: que adianta este Conselho examinar o currículo de uma habilitação profissional e seu desejo de implantá-la, sem a prévia anuência da Secretaria da Educação?

2.5.6 Este parecer tem a sua razão de ser porque a Escola vem atendendo à orientação dada no Parecer CEE nº... 3686/75 e a outras diligências conseqüentes exigidas pelo Relator. Doravante, estas escolas deverão se dirigir à Secretaria da Educação.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, somos de opinião:

1º) que a E.E. Experimental P.S.G. e de Educação Infantil "Jundiá" deverá reformular os currículos da habilitação específica de 2º grau para o magistério, nos termos deste Parecer;

2º) que os currículos apresentados no processo às fls. 268 e 269, sobre as habilitações de Técnico de Publicidade e Redator Auxiliar, estão elaborados de conformidade com as normas aos Conselhos Federal e Estadual de Educação e poderão ser instaladas em 1978 a critério da Secretaria da Educação. A habilitação parcial de Laboratorista de Análises Clínicas está prejudicada pelo Parecer CFE nº 2934/75 que instituiu a habilitação de Técnico em Patologia Clínica e a de Técnico em Histologia;

3º) que este Conselho aprova como matéria da parte diversificada do ensino de 1º grau, História da Arte, que poderá ser incluída no currículo da escola no próximo ano letivo, a critério da S.E.;

4º) que, doravante, as Escolas ditas experimentais deverão dirigir-se a este Conselho através da Secretaria de Educação para pedidos desta natureza.

CESG, em 18 maio de 1977

a) Conselheiro LIONEL CORBEIL - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DE SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: ALFREDO GOMES, ARNALDO LAURINDO, JOSÉ AUGUSTO DIAS, HILÁRIO TORLONI, LIONEL CORBEIL, OSWALDO FRÓES e MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA.

Sala da CESG, em 12 de junho de 1977

a) Conselheiro HILÁRIO TORLONI - Presidente

Expediente-GP

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acolhemos a conclusão com restrições quanto ao status experimental da escola.

São Paulo, 15 de junho de 1977

a) Cons. Alpínolo Lopez Casali

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino de Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Os Conselheiros ALFREDO GOMES, ALPÍNOLO LOPES CASALI e MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA votaram com restrições.

O Consº ALFREDO GOMES votou com restrições quanto à expressão "experimental".

O Consº ALPÍNOLO LOPES CASALI apresentou Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de junho de 1977

a) Consº LUIZ FERREIRA MARTINS - Presidente